



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 05/11/13

ITEM Nº 39

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

39 TC-001134/026/11

Prefeitura Municipal: Itaí.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Luiz Antonio Paschoal.

Advogado(s): José Antonio Gomes Ignácio Júnior.

Acompanha(m): TC-001134/126/11 e Expediente(s): TC-018562/026/11.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAÍ, exercício de 2011, fiscalizadas pela Unidade Regional de Itapeva, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 80/83.

Notificado (fls. 88), o responsável apresentou justificativas às fls. 96/155.

ITEM A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - Incompatibilidade dos valores dos programas e ações entre o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.

Defesa - argumenta o responsável que quando incluídas "novas ações" no orçamento, estas são efetuadas com todos os dados necessários à sua execução "porém, sem dotação inicial, pois, a dotação orçamentária foi incluída posteriormente quando das alterações efetuadas no sistema de Execução Orçamentária, abertas por Decretos do Executivo ao longo do exercício, decorrentes da aprovação legislativa dos créditos adicionais"; assim, entende que a rotina do Sistema Audesp "não consegue buscar os valores incluídos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

mediante as alterações orçamentárias e considerá-los nos relatórios disponibilizados à fiscalização".

O PPA e a LDO utilizam metas e indicadores que inviabilizam a verificação de sua eficácia e efetividade.

Defesa - afirma que "no próximo planejamento serão criados e utilizados os indicadores e unidades de medidas que melhor possibilitem a aferição da eficácia e eficiência na aplicação dos recursos públicos".

A LDO não prescreve critérios para concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor.

Defesa - o responsável afirma que foi providenciada a inclusão na última LDO aprovada "de novos critérios para a concessão de repasses ao terceiro setor, a vigorar para o exercício de 2013".

Previsão de abertura de créditos adicionais acima da inflação estimada.

Defesa - sustenta, em síntese, inexistir previsão normativa que limite os percentuais de créditos suplementares.

Não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico no exercício de 2011; o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos não atende ao disposto na Lei Federal nº 12.305/10.

Defesa - informa que a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico ocorreu no exercício de 2012; que o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do município foi elaborado anteriormente à Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, "motivo pelo qual atende parcialmente ao disposto na Lei acima citada, o que será sanado na revisão do Plano existente"; demais, ressalta que a entrada em vigor de tal exigência seria a partir de agosto de 2012, portanto "entendemos que este município apesar de ainda não estar atendendo totalmente ao disposto naquela Lei, está dentro dos prazos exigidos para sua final elaboração, e com prazo até 2014 para total implementação, conforme previsto no artigo 54 da citada Lei".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ITEM B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Abertura de créditos adicionais no exercício corresponde a 59,31% da receita inicialmente prevista; abertura de créditos adicionais suplementares - 41,02% "superando os 20% previstos no inciso III, do artigo 10 da Lei de Diretrizes Orçamentárias".

Defesa - o responsável aduz que os créditos adicionais, da ordem de R\$ 3.807.939,37, foram abertos por meio de transferências diretas; que "poderiam ser efetuados por Decreto, sem autorização legislativa"; sendo o restante dos créditos suportado pelas Leis n°s 1.692/2011; 1.624/2011; 1.654/2011; 1.664/2011 e 1.673/2011.

ITEM B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Não realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, afetando a fidedignidade das informações contábeis; não elaboração de balancetes mensais evidenciando entradas, saídas e saldos dos itens em estoque dos almoxarifados, afetando diretamente o saldo patrimonial; pendências nas conciliações bancárias que afetam o valor disponível em moeda nacional no balanço financeiro e patrimonial; o valor de cancelamentos da dívida ativa informado pelo Setor de Lançadoria diverge do constante no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, além da ausência de inscrição em dívida ativa interferindo diretamente no saldo.

Defesa - não foram apresentadas justificativas para o específico item.

ITEM B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

O valor de cancelamento informado pelo Setor de Lançadoria diverge do constante no Demonstrativo das Variações Patrimoniais; ausência de inscrição em dívida ativa de valor devido por ex-agente político.

Defesa - assevera que o aumento do saldo da dívida ativa guarda relação com a inadimplência "que revelou considerável aumento no exercício"; porém, a dívida está sendo cobrada e os recebimentos "em bom



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

patamar"; quanto ao débito da Sra. Vilma Cardoso Carlos, informa que os valores foram inscritos em dívida ativa.

ITEM B.3.1 - ENSINO

Ajustes: despesas, no valor de R\$ 55.813,50, na fonte de recursos 1 - Tesouro - pagas com recursos financeiros do FUNDEB - 40%;

Glosas: restos a pagar do exercício não quitados até 31/01/12; empenhamento e pagamento de despesas na fonte de recursos 1 - Tesouro - liquidadas com recursos financeiros do FUNDEB - 40%; despesas com abastecimento de veículos que não pertencem a frota do Ensino.

Defesa - destaca que apesar dos ajustes o município aplicou 26,15% na educação básica; 65,34% no magistério bem como a totalidade dos recursos do Fundeb, dando cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal e ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ITEM B.3.2 - SAÚDE

Glosas: despesas com ações e serviços de assistência social; dispêndio com "campanha institucional" sem discriminar o objetivo; devolução de recursos de convênio com o Ministério da Saúde; devolução de rendimentos à Secretaria da Saúde; inexecução de objeto do contrato nº 11/2011; Outros Aspectos da Saúde Municipal: composição do Conselho Municipal de Saúde não atende ao disposto na Lei Municipal.

Defesa - alega que não obstante mencionados ajustes o município aplicou 30,90% em ações e serviços de Saúde, dando cumprimento ao artigo 77, inciso III e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ITEM B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS **Ausência de ato de fixação dos subsídios dos Secretários Municipais.**

Defesa - informa que o valor dos subsídios dos Secretários Municipais já foi fixado em lei específica e não mais em conjunto com os servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ITEM B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE
Pagamentos de internações sem que fossem
apresentados quaisquer documentos comprobatórios da
despesa, constando apenas comprovantes de depósitos
efetuados nas contas correntes das entidades
prestadoras do serviço.

Defesa - alega que as despesas com internações são realizadas para atendimento da população carente do município e "muitas vezes essas providências são urgentes, sendo certo que, posteriormente, a documentação pertinente é arquivada no setor próprio".

ITEM B.6 - TESOURARIA

Ausência de fidedignidade nos lançamentos das
informações das conciliações bancárias e pendências
que demonstram a falta de controle efetivo dos
recursos públicos.

Defesa - aduz que a pendência na conciliação da conta 73.019-X - Conta Movimento - refere-se à devolução de 03 cheques de contribuintes, totalizando R\$ 6.066,00 recebidos na tesouraria da Prefeitura; que após diversas tentativas de recebimento administrativo, sem lograr êxito, foi protocolada ação para reconhecimento do crédito e posterior execução de sentença.

Disponibilidades de caixa são depositadas e
movimentadas em banco privado.

Defesa - assevera que o município possui contas bancárias junto à Caixa Econômica Federal (agência no município vizinho de Taquarituba), Banco Santander, Banco Bradesco e no Banco do Brasil "centralizando neste último toda a sua movimentação, inclusive os depósitos dos recursos oriundos da Tesouraria".

Almoxarifado - não elaboração dos balancetes
mensais; existência de diferenças entre a quantidade
de itens registrada e a localizada em estoque;

Bens patrimoniais - ausência de termos de
responsabilidade; não foi realizado o levantamento
geral dos bens móveis e imóveis; não localização de



bens patrimoniais.

Defesa - não foram apresentadas justificativas para o específico item.

ITEM C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO

Despesas com internações sem a realização de licitação.

Defesa - o responsável argumenta que as despesas com internações são imprevisíveis, não havendo como efetuar licitação.

Pregão Presencial nº. 82/2011: empresa vencedora do certame não possui habilitação para realizar o objeto da licitação; ausência de parecer técnico-jurídico sobre a licitação.

Tomada de Preço nº. 09/2011: itens 1.5 e 1.1.1 contrariam ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93; ausência de indicação de recursos orçamentários e de parecer técnico-jurídico sobre a licitação. Expediente: protocolizado o Expediente TC- 734/016/12 para analisar falhas referentes ao Pregão Presencial nº. 45/2011.

Dispensa e Inexigibilidade - ausência de formalização de processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação "mormente, nas contratações de serviços de energia elétrica e serviços de água e esgoto"; constatada a inexatidão de alguns dados informados ao atribuir "inexigibilidade de licitação" a despesas com pessoal, prejudicando diretamente a avaliação da gestão fiscal; contratação de artista por meio de empresa agenciadora, ausente procedimento licitatório.

Defesa - alega que a contratação da empresa "America Cursos e Treinamento" ao contrário do apontado, "tem como fim o objeto da licitação"; sustenta ainda que o parecer jurídico foi emitido, nos moldes do artigo 38 da Lei 8.666/93; sobre a empresa "Euro" aduz que a falta de projetos prévios não inviabilizou a execução contratual; que as dotações orçamentárias disponíveis foram verificadas; afirma, por fim, que a empresa "Corrote Promoções Propagandas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Publicidades Ltda." possuía a exclusividade do artista para a data, o que se mostra suficiente para atendimento das exigências do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

ITEM C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

Contrato nº. 50/2011: realização do nivelamento do piso do pátio e de toda área de circulação da escola - não realizada a pintura interna em diversas salas de aula, conforme memorial descritivo; não havia empregados da empresa contratada prestando serviços e o prazo para execução expirava em apenas 08 (oito) dias; Expediente: no intuito de melhor analisar falhas foi protocolado o Expediente TC- 734/016/12, que abriga a execução do contrato nº. 11/2011.

Defesa - afirma que os apontamentos sobre a execução dos contratos examinados já foram corrigidos.

ITEM D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Não divulgação do parecer prévio do Tribunal de Contas na página eletrônica do Município; não encaminhamento das informações das Contas Municipais ao Poder Executivo da União; o Controle Interno não emitiu os relatórios e pareceres mensais, contrariando o disposto no artigo 61 das Instruções nº. 02/2008 e não cumprimento as atribuições devidas.

Defesa - sustenta que os "itens em desacordo já foram corrigidos".

ITEM D.1.1 - LIVROS E REGISTROS

Ausência dos livros de Pregões, Convites, Tomadas de Preço, Concorrências, Leilões, Concursos, Dispensas, Inexigibilidades, Contratos e Precatórios; os livros de Leis, Decretos e Portarias não possuem numeração sequencial, termo de abertura e termo de encerramento.

Defesa - segundo o responsável os apontamentos formais também já foram corrigidos.

ITEM D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SISTEMA AUDESP

Divergências entre os dados informados pela origem e àqueles apurados com base no Sistema Audesp em relação à Dívida Ativa, Ensino e Tesouraria; conforme dados constantes no Acompanhamento da Gestão Fiscal - Acessório 1, no tocante à qualidade das informações prestadas, constatou-se a inexatidão de alguns dados enviados pelo órgão, o que prejudicou o acompanhamento da Gestão Fiscal.

Defesa - afirma que as divergências foram sanadas.

ITEM D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

Cargos em comissão que não se revestem das atribuições de Chefia, Direção e Assessoramento; ausência de lei definindo atribuições de funções comissionadas; concessão de gratificações sem justificativas e sem lei definindo os critérios de concessão e porcentagens.

Defesa - aduz que os cargos em comissão não guardam relação com atividades rotineiras próprias dos cargos efetivos "inobstante, já esta sendo efetuada a revisão do apontamento. As gratificações também estão sendo revistas".

ITEM D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

O responsável pelo Controle Interno não emitiu os relatórios e pareceres a que se refere o artigo 61 da Instrução nº 02/2008; conforme se observa no item D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP, não houve atendimento às Instruções em razão da falta de qualidade das informações prestadas; apurou-se o encaminhamento intempestivo dos documentos exigidos nas Instruções nº 02/2008; não atendimento às recomendações do Tribunal.

Defesa - segundo o peticionário "conforme atestado pela fiscalização, houve atendimento à Lei Orgânica e as Instruções da Corte de Contas".

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,15%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	65,34%
DESPESAS COM PESSOAL	41,36%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	30,90%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	8,57%

Subsidiou as presentes contas o Expediente TC- 18562/026/11, objeto de comentário no item D.4 do laudo técnico.

ATJ (fls. 161/168) manifesta-se pela emissão de **Parecer Favorável** aos demonstrativos com recomendações¹; propõe ainda a abertura de autos específicos para análise de eventuais desacertos nos pagamentos de prestação de serviços de internação (fls. 57/58); falhas de instrução e nas dispensas ou inexigibilidades de licitação (fls. 62/70); Contratos - falhas na execução dos ajustes nº 11 e 50/2011 (fls. 70/71).

Ministério Público (fls. 169/175) indica desacertos que comprometeriam as contas do Prefeito do município de Itai² com destaque "ao

¹ Recomendações para que a origem regularize e não incida nas divergências apontadas nos setores do ensino, saúde e pessoal; estabeleça limite para abertura de créditos adicionais condicionado à inflação projetada para o período e no limite permitido pela LDO; promova a implantação dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; cumpra rigorosamente as normas da Lei Federal nº 8.666/93 no processamento de licitações e contratos e respeite as Instruções do Tribunal.

² Desacertos apontados nos itens A.1 - Planejamento das Políticas Públicas; B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária; B.5.3 - Demais Despesas Exigíveis para Análise; B.6 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; C.1.1 - Falhas de Instrução; C.2.3 - Execução Contratual; D.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais; D.1.1 - Livros e Registros; D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp; D.3.1 - Quadro de Pessoal e D.5 - Atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

volume expressivo de abertura de créditos adicionais de quase 60,0% da receita inicialmente prevista (...) vale notar que, desses 60,0% de créditos adicionais, 41,02% são créditos suplementares e desses últimos 21,02% foram abertos ao arrepio da autorização genérica contida na LDO municipal"; em conclusão opina pela emissão de **Parecer Desfavorável** e propõe instauração de autos próprios voltados à análise de parte dos apontamentos³.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2008 - TC 1799/026/08 - Parecer Favorável.

Exercício de 2009 - TC 0264/026/09 - Parecer Favorável.

Exercício de 2010 - TC 2662/026/10 - Parecer Favorável.

É o relatório.

GCECR
THM

³ C.1.1 - Falhas de Instrução: Despesa com internações sem a realização de licitação; Pregão Presencial nº 82/2011 - contratação de empresa jurídica para prestação de serviços de elaboração, reorganização e atualização de legislação específica; Tomada de Preços nº 09/2011 - contratação de empresa de engenharia, objetivando a construção de cobertura metálica de 2.029,59 m², no Recinto Mauro Roberto de Moraes; Inexigibilidade de licitação nº 05/2011 - contratação da dupla Matogrosso e Mathias, para a realização de show no dia 11 de dezembro de 2011;

D.3.1 - Quadro de Pessoal - cargos de provimento em comissão que não se revestem das atribuições de Chefia, Direção e Assessoramento (artigo 37, V, da Constituição Federal); inexistência de lei definindo as atribuições dos cargos em comissão; pagamento de gratificações a servidores com base em lei que não prevê critérios de concessão nem porcentagem aplicável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001134/026/11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,15%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	65,34%
DESPESAS COM PESSOAL	41,36%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	30,90%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	8,57%

O município atendeu ao estabelecido no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a aplicação de 30,90% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde; demais, observou o limite de que trata o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal já que despendidos 41,36% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo do município.

Foram cumpridas as disposições do artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 26,15% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma respeitada a regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494, de 20.06.2007, em face da utilização total dos recursos do FUNDEB; nota-se ainda o investimento de 65,34% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com o fixado pela Lei Municipal nº 1.477, de 30 de julho de 2008. Os autos também apontam para correto recolhimento de encargos sociais.

Conforme consignado no item B.4.1 do relatório da fiscalização o município não possui débitos referentes a precatórios judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Anunciada adoção de medidas regularizadoras para o apontado nos itens A.1 - utilização de metas e indicadores no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias que viabilizem a verificação de sua eficácia e efetividade; critérios para concessão de auxílios, subvenções, contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor na Lei de Diretrizes Orçamentárias; B.5.2 - elaboração do ato de fixação dos subsídios dos Secretários Municipais e B.6 - observância à fidedignidade nos lançamentos das informações da conciliação bancária; desta forma, aconselhável que a próxima fiscalização acompanhe as providências anunciadas.

Parte dos desacertos apontados na conclusão do laudo técnico comporta recomendações⁴; ainda assim, a despeito das falhas relativas à abertura de créditos adicionais suplementares e ao remanejamento de recursos orçamentários, importa destacar o equilíbrio dos resultados contábeis obtidos no exercício.

Desta forma, embora a execução orçamentária tenha apresentado déficit da ordem de 8,57% (R\$ 4.231.680,74) o resultado encontra-se amparado pelo superávit financeiro registrado no exercício anterior (R\$ 5.407.742,91).

De igual forma, o resultado econômico foi positivo em R\$ 5.999.273,52 enquanto

⁴ Itens A.1 - Compatibilidade dos valores dos programas e ações entre o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual; Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gerenciamento de Resíduos Sólidos; B.1.2 - resultados financeiro, econômico e patrimonial; B.1.6 - dívida ativa; B.6 - almoxarifado e bens patrimoniais; D.1 - análise do cumprimento das exigências legais; D.1.1 - livros e registros; D.2 - fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp e D.5 - atendimento às Instruções do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

que o patrimonial aumentou 12,20% em relação a 2010⁵.

Ressalte-se ainda que o município possuía liquidez financeira frente aos compromissos de curto prazo, posto que para cada R\$ 1,00 de dívida possuía R\$ 1,86 de disponibilidades.

Não obstante entendo que a origem deverá ser alertada para que, doravante, aperfeiçoe a Lei Orçamentária Anual em atendimento aos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e cumpra com rigor ao estabelecido nas peças de planejamento e, em caso de abertura de créditos que ultrapassem a margem autorizada ou da utilização dos institutos da transposição, remanejamento e transferência de recursos, providencie lei específica, nos termos do artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal.

Ante o exposto, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 Voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAÍ, atinentes ao exercício de 2011.

Por fim, acolho sugestão do d. Ministério Público e proponho a abertura de autos próprios para analisar as matérias tratadas nos itens B.5.3 - despesas com internações sem comprovação adequada; C.1.1 - Falhas de Instrução: Pregão Presencial nº 82/2011; Tomada de Preços nº 09/2011; Inexigibilidade de licitação nº 05/2011 e D.3.1 - Quadro de Pessoal: cargos de provimento em comissão que não se revestem das atribuições de Chefia, Direção e Assessoramento; inexistência de lei definindo as atribuições dos cargos em comissão e pagamento de gratificações a servidores.

GCECR
THM

Res. Patrim.	R\$ 49.173.519,33	R\$ 55.172.792,85	12,20%
--------------	-------------------	-------------------	--------

13